



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 17 de maio de 2021

Ofício CGC.ARC nº 699/2021
eTC – 5248 989 19

Ilustríssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria, cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em Sessão de 23 de março de 2021, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Ilustríssimo Senhor
JAYRO GOUVEIA GUILART FILHO
Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedreira
AR/Rrc.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6R2X-LW1X-6FKJ-DJ JZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-005248.989.19-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-03-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedreira, exercício 2019, com recomendação, à margem do voto e por offício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito, o arquivamento com os expedientes neste relacionados.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

CÂMARA MUNICIPAL: PEDREIRA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG 1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 25 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/03/2021

ITEM 57

TC-005248.989.19-6

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício. 2019.

Presidente: Jayro Gouveia Goulart Filho.

Advogado(s): João Raphael Grazia Bogalli (OAB/SP nº 152.561).

Procurador(es) de Contas: Lotícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR 3.

Fiscalização atual: UR-3.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDREIRA, exercício de 2019, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ UR-03 que registrou ocorrências, conforme relatório constante no evento 19.

<u>SÍNTESE DO APURADO</u>	
	CONTROLE INTERNO REGULAR
	ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS? SIM
	ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS? PREJUDICADO
	LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total? SIM
SIM	LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?
	LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 1,24%
SIM	SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?
SIM	SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?
	SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis? SIM
	SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada? NÃO
	SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias? NÃO
	RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO Atendido o artigo 42, da Lei de Responsabilidade
Fiscal?	SIM
	RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO Atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa fez suas alegações com documentos e informações, eventos 44/45 .

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, recomendando à Origem que atue em conjunto com o Poder Executivo local a fim de aferir com maior precisão suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados via planejamento adequado, no intuito de se alinhar ao quanto preceituado pelo artigo 30 da Lei no 4.320/1964, c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que houve devolução de duodécimos na ordem de R\$ 459.507,37, a indicar possível superestimativa orçamentária. Da mesma forma, deve a Edilidade deixar de conceder Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Vereadores, eis que tal prática é vedada pelo princípio constitucional da anterioridade, devendo os subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo inmutáveis na legislatura seguinte, conforme, aliás, entendimento já sedimentado no âmbito do E. Tribunal de Justiça Paulista. Dada a conjuntura favorável da gestão como um todo, referidos desacertos podem ser excepcionalmente alçados ao campo das recomendações, em especial, a questão atinente à RGA, eis que, embora já suscitada por esta Procuradoria, o foi quando do exame das contas de 2018, mais exatamente aos 30/08/2019, portanto, quando referida revisão já havia sido concedida no exercício em exame (01/01/2019), registrando-se, todavia, que, no caso de reincidência, a falha poderá ensejar a reprovação de demonstrativos futuros, evento 46.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDREIRA, exercício de 2019, contem falhas que podem ser relevadas.

Assim, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atenda o observado pelo MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, archive-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO

TCESP, em 23 de março de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC-5248.989.19

Fl. 1

Processo nº:	TC-5248.989.19
Câmara Municipal:	Pedreira
Presidente da Câmara:	Jayro Gouveia Goulart Filho
Período:	01/01/2019 a 31/12/2019
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA	
População	47.919
Nº de Vereadores	09
Gasto Total	R\$ 2.195.492,63
Gasto per capita	R\$ 45,82
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
Superávit em relação à arrecadação municipal	93,94%

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Controle interno	REGULAR
Encargos – Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Encargos – Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Limites financeiros constitucionais – Atendido o limite de despesa total?	SIM
Limites financeiros constitucionais – atendido o limite percentual para a folha de pagamento	SIM
IRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,24%
Subsídios dos agentes políticos – Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Subsídios dos agentes políticos – Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Subsídios dos agentes políticos – Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
Subsídios dos agentes políticos – Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada?	NÃO
Subsídios dos agentes políticos – Pagamento de sessões extraordinárias?	NÃO
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Fdilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2018	4907.989.18	Regulares com ressalva	20/11/2019
2017	5862.989.16	Regular	24/05/2019
2016	4672.989.16	Regular	20/04/2018

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 44.1), o Ministério Público de Contas entende que os demonstrativos ora analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas (evento 19.14).

A despeito disso, cumpre recomendar à Origem que atue em conjunto com o Poder Executivo local a fim de aferir com maior precisão suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados via planejamento adequado, no intuito de se alinhar ao quanto preceituado pelo artigo 30 da Lei nº 4.320/1964, c/c art 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que houve devolução de duodécimos na ordem de R\$ 459.507,37 (evento 19.14, fl. 03), a indicar possível superestimativa orçamentária.

Da mesma forma, deve a Edilidade deixar de conceder Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Vereadores, eis que tal prática é vedada pelo princípio constitucional da anterioridade, devendo os subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na legislatura seguinte, conforme, aliás, entendimento já sedimentado no âmbito do E. Tribunal de Justiça Paulista.

Dada a conjuntura favorável da gestão como um todo, referidos desacertos podem ser excepcionalmente alçados ao campo das recomendações, em especial, a questão atinente à RGA, eis que, embora já suscitada por esta Procuradoria, o foi quando do exame das contas de 2018, mais exatamente aos 30/08/2019, portanto, quando referida revisão já havia sido concedida no exercício em exame (01/01/2019), registrando-se, todavia, que, no caso de reincidência, a falha poderá ensejar a reprovação de demonstrativos futuros.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.





Isso porque, à luz dos aspectos acima destacados e do que mais consta da instrução, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança, também nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2 e D.2** – atente para qualidade das Informações prestadas ao AUDESP, observando os princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), bem como o Comunicado SDG 34/2009;
2. **Item D.1** – cumpra as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, divulgando tempestivamente as resoluções e os decretos no site da Câmara Municipal (art. 1º, § 1º, da LRF);
3. **Item E.5** – providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para sede do Legislativo.

Por fim, cumpre alertar os interessados para que cumpram as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

33/5



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq